

ASSUNTO:	Falta. Consulta. Irmão.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_6160/2022
Data:	18.05.2022

Pela Chefe da Divisão Administrativa Geral foi solicitado parecer acerca da possibilidade de *“um trabalhador pode faltar, justificadamente, ao trabalho para acompanhar um irmão, que vive consigo em comunhão de mesa e habitação e pertence ao seu agregado familiar, a uma consulta médica ou tratamento ambulatorio.”*

Cumpre, pois, informar:

I

De acordo com o consignado nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas¹ (LTFP) os trabalhadores titulares de um vínculo de emprego público estão sujeitos, designadamente, aos deveres de assiduidade e pontualidade.

Ora, os artigos 133.º e seguintes do mesmo diploma legal regulam sobre as faltas, mas sobre este assunto deve-se ainda atentar na remissão que o artigo 122.º² faz para o Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual³.

¹ Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, Lei n.º 82/2019 de 2 de setembro e Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020).

² O n.º 1 do artigo 122.º estatui que aos trabalhadores com vínculo de emprego público é, em matéria de tempos de não trabalho, aplicável o regime do CT, com as necessárias adaptações e sem prejuízo das especificidades constantes do Capítulo V da LTFP. No mesmo sentido, rege a alínea i) [anterior alínea h)] do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal.

³ Vd., os artigos 253.º, 254.º e 255.º do CT.

Assim, os artigos 133.º e 134.º da LTFP estabelecem o seguinte:

“Artigo 133.º

Noção

1- Considera-se falta a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.

2- Em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta.

Artigo 134.º

Tipos de faltas

1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2- São consideradas faltas justificadas:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador;

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário;

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) As que por lei sejam como tal consideradas.

3- O disposto na alínea i) do número anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.

4- As faltas referidas no n.º 2 têm os seguintes efeitos:

a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e n) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as dadas ao abrigo das alíneas i) a l) não determinam perda de remuneração;

c) As dadas ao abrigo da alínea m) têm os efeitos previstos no artigo seguinte.

5- As disposições relativas aos tipos de faltas e à sua duração não podem ser objeto de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, salvo tratando-se das situações previstas na alínea g) do n.º 2.

6- São consideradas injustificadas as faltas não previstas no n.º 2”.

No caso presente, importa realçar que, ao abrigo deste normativo, para os trabalhadores abrangidos pela LTFP, é considerada justificada:

- A ausência ao serviço do trabalhador motivada pela *“prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador”* (cf. alínea e) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP);

- A ausência ao serviço do trabalhador motivada pela necessidade de este efetuar tratamento ambulatorio ou realizar consultas médicas e exames complementares de diagnóstico que não possam ser efetuadas fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário para o efeito (cf. alínea i) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP);

- A ausência ao serviço do trabalhador motivada pela necessidade de o trabalhador dar assistência - para tratamento ambulatorio ou realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico - *“ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer”*, desde que não possam ser efetuadas fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário para o efeito (cf. alínea i) do n.º 2 conjugada com o n.º 3 do artigo 134.º da LTFP).

Acerca do disposto nestes preceitos, no parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) n.º DAJ22/18⁴, refere-se que, *“atentando no disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – abreviadamente, LTFP – aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, e no n.º 3 do mesmo preceito e diploma, transcritos na informação, outra conclusão não se poderá retirar que não seja no sentido afirmativo (cfr., a propósito, os artigos 253.º, 254.º e 255.º do Código do Trabalho), quando, comprovadamente (meio de prova a definir pela entidade empregadora), a consulta do trabalhador não possa efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário e, no caso de acompanhamento de familiar a consulta, seja a pessoa mais adequada para fazer o referido acompanhamento, também, só pelo tempo estritamente necessário. De natureza diferente são as faltas previstas na alínea e) do n.º 2 do mesmo diploma – motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador – que, para além de não terem, naturalmente, associado qualquer limite temporal como as anteriores, são merecedoras de enquadramento jurídico diverso, consoante estejamos a falar de trabalhador integrado no regime de proteção social convergente (cfr., artigo 40.º da Lei n.º 35/2014, que aprovou a LTFP e artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de junho) ou no regime de proteção social da Segurança Social (cfr., artigos 134.º e 136.º a 143.º da LTFP e artigos 253.º, 254.º e 255.º do Código do Trabalho).*

Daí que, salvo melhor opinião, a conjugação das normas transcritas permitirá que se conclua serem consideradas faltas justificadas as motivadas pela realização de consultas médicas tanto do próprio trabalhador, só pelo tempo estritamente necessário, quanto dos respetivos familiares ali referidos, neste último caso, quando, comprovadamente, o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer, e, também, só pelo tempo estritamente necessário para fazer tal acompanhamento.”⁵

E, em anotação ao citado artigo 134º da LTFP, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar⁶ referem que *“[d]epois de no artigo anterior se ter definido o que se entendia por falta, o presente artigo enumera taxativamente as ausências que possuem causa justificativa, considerando como injustificadas todas aquelas que não sejam subsumíveis a qualquer uma das situações tipificadas nas diversas alíneas do n.º 2 do presente artigo.*

Não obstante a enumeração constante deste preceito ser taxativa, por nela se compreenderem todas as situações em que se considera haver justificação para a ausência, a verdade é que, em bom rigor, por

⁴ Acessível em http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4422-01-19-2018-parecer-daj-22-18&Itemid=848

⁵ Negritos nossos.

⁶ In “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, 1º Volume | Artigos 1º a 240º, Coimbra Editora, 2014, pág. 425 e 426.

força da alínea n) do referido n.º 2, há uma pluralidade de situações não descritas directamente no presente artigo que têm igualmente de se considerar como ausências justificadas, uma vez que assim se devem reputar todas as faltas a que o legislador reconheça justa causa v.g., as faltas dadas pelo trabalhador estudante para prestação de provas de avaliação).”

Resta-nos acrescentar que no conjunto de perguntas frequentes⁷ divulgado pela Direção Geral de Emprego Público (DGAEP) sobre a LTFP - XII – Faltas, pode ler-se o seguinte:

» [2. Têm os trabalhadores direito a faltar justificadamente para além das situações contempladas no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas \(LTFP\)?](#)

Não. No entanto, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, pode o empregador público autorizar interrupções na prestação de trabalho, durante o período de presença obrigatória, sendo estas interrupções consideradas como tempo de trabalho.

(Cfr. artigo 102.º da [LTFP](#))

[Atualizado em : 13/jan/2022»](#)

II

Em conclusão

Atentando no exposto, verifica-se que o legislador identificou expressamente quais os familiares que o trabalhador pode acompanhar para realização de tratamento ambulatorio ou consultas médicas e exames complementares de diagnóstico e aí só incluiu o “*cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer*”.

Pelo que concluímos que a ausência de um *trabalhador “para acompanhar um irmão, que vive consigo em comunhão de mesa e habitação e pertence ao seu agregado familiar, a uma consulta médica ou tratamento ambulatorio”* não se pode subsumir no consignado nas disposições conjugadas da alínea i) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 134.º da LTFP.

Acresce referir que, tal como se defende no parecer da CCDRC citado, são de “*natureza diferente*” as faltas motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador, previstas na alínea e) do n.º 2 dessa mesma disposição legal.

⁷ Acessíveis em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000>